



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

Ofício nº 095/2023

Caçu, 28 de julho de 2023.

**Ao Exmo Senhor
ZILDERLEI NUNES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Caçu-Go**

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho através do presente expediente, que em visita ao site da Câmara Municipal de Caçu-GO, e a pedido da Diretoria do CAÇUPREV encaminhar Parecer da nossa assessoria Jurídica, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 em tramite nesta Casa de Leis que “*dispõem sobre a alteração da tabela instituída pelo §15º do art. 42 da Lei Complementar 011/2023 e da outras providencias*”,

Na certeza da continuidade dos bons préstimos de Vossa Excelência para com o Município, manifesto minha elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
CLAINIO USTER DE SOUZA RIBEIRO
Data: 28/07/2023 10:32:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CLAINIO USTER DE SOUZA RIBEIRO
Presidente do CAÇUPREV**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, a pedido da Diretoria do CAÇUPREV, sobre o projeto de Lei Complementar nº 001/2023, em trâmite na Câmara Municipal de Caçu, que “*dispõe sobre alteração da tabela instituída pelo § 15º, do art. 42, da Lei Complementar nº 11/2023, e dá outras providências*”.

Consoante se pode verificar no art. 1º do referido projeto, este estabelece que:

“Art. 1º A tabela do § 15º do Art. 42 da Lei Complementar nº 011/2023, de 21 de março de 2023, com homologação do relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar **OU** Aporte para Amortização do Déficit Atuarial, do CAÇUPREV INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU, passa vigora com a seguinte redação”.

...

§ 3º **Fica FACULTADO ao Município adotar o Custeio Suplementar ou Aporte**, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, de 25/07/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MTP nº 1 467/2022 e suas alterações. Grifou-se

Pois bem, a Portaria nº 1467/2022, do Ministério da Previdência, em seu art. 10, define que a **lei deverá fixar o exato valor do aporte ou do percentual da alíquota de contribuição**, não admitindo simples menção, *in verbis*:

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de déficit atuarial **deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial** que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do déficit, devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou **aportes mensais**;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período. (grifou-se)

Assim sendo, a plano de custeio deverá ser estabelecido com clareza, fixando as exatas alíquotas de contribuição, ou se tratando de aportes financeiros, a lei deverá fixar que plano de equacionamento será por valores fixos, não se admitindo qualquer faculdade de escolha por ato do chefe do Poder Executivo, haja vista que a Portaria nº 1467/2022 define que o plano de custeio deverá ser implementado por lei, não havendo possibilidade de implementar por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

Ante o exposto, é o presente parecer jurídico, de natureza opinativa, pela rejeição, pelo Poder Legislativo municipal, do Projeto de Lei Complementar supracitado.

É o parecer, SMJ.

Goiânia, aos 26 de julho de 2023.


Marcelo Ribeiro Dias Serrat
OAB/GO 33531